

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9805/2026
Licitação 93/2026

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa ROMARCK GERADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. no item nº 1 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 93/2026, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador instalado no Fórum Trabalhista de Joinville.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 26 de agosto de 2026, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o item nº 1 a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS ELÉTRICOS, AMBIENTAIS E LOCAÇÕES LTDA. que, após análises e manifestações da Coordenadoria de Manutenção - CMAN (documentos 27, 30, 32 e 39), restou inabilitada no presente certame, razão pela qual foi convocada a licitante JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 40 e 43).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Manutenção - CMAN, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 44). A CMAN, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 45). Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 15h00min do dia 30 de setembro de 2026. Nessa ocasião, às 15h51min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 99), a licitante ROMARCK GERADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o habilitação da empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. para o item nº 1 (documento 48). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 16h00min do dia 5 de outubro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 49).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 50).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 53).

A seguir, o processo foi encaminhado à CMAN para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A CMAN, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 52).



Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso ROMARCK GERADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que da documentação apresentada pela vencedora não é possível concluir pela sua aptidão para cumprir as obrigações operacionais estabelecidas no edital.

Lança bases de sua argumentação basicamente sobre dois aspectos:

1) Ausência de comprovação de sede ou filial na, ou próxima da, cidade de Joinville, o que levanta dúvidas sobre “a sua aptidão para cumprir as obrigações operacionais estabelecidas no edital”. Neste sentido, argumenta que “A distância da sede ou de eventual escritório administrativo, isoladamente, não constitui impedimento à participação no certame. O ponto relevante é que, diante das condições específicas estabelecidas pelo edital, a recorrida deveria demonstrar possuir estrutura operacional efetivamente disponível e compatível com o prazo de 8 (oito) horas. Essa comprovação não se encontra evidenciada.”

2) O segundo aspecto diz respeito à previsão editalícia de vedação à subcontratação. Aduz que “eventual utilização de terceiros para suprir a ausência de equipe técnica ou de estrutura operacional própria não pode ser considerada como demonstração de capacidade própria de execução, especialmente diante da vedação expressa estabelecida no instrumento convocatório”.

Alega também que, com base nos dois aspectos anteriormente analisados, mostra-se pertinente a “verificação da compatibilidade do preço ofertado com os custos efetivamente necessários ao cumprimento integral das obrigações contratuais”.

Requer, em consequência, a 1) verificação da capacidade operacional da Recorrida; 2) a verificação da compatibilidade da proposta apresentada com todos os custos necessários à execução integral do contrato; e 3), em caso de constatada a incompatibilidade entre a estrutura demonstrada pela Recorrida e as condições de execução estabelecidas no edital, a desclassificação da empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

b) Contrarrazões JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a recorrida alega que sua proposta “[...] não apresenta mera expectativa de execução. O Atestado Técnico de Prestação de Serviço nº 28/2026, emitido pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina, comprova que a empresa executou serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador instalado no Fórum Trabalhista de Joinville/SC.”, e que, por isso, “possui experiência operacional no mesmo município e perante o mesmo Tribunal, afastando a premissa de que se trata de empresa sem experiência local”.

Alega, ainda, que “não foi demonstrado objetivamente que a JING não consiga executar o serviço, cumprir os prazos ou atender às exigências do edital. Ao contrário, existe documento oficial que comprova a execução satisfatória de serviços da mesma natureza em Joinville/SC.”.

Requer, assim, que seja mantida a aceitação de sua proposta e a decisão que a declarou vencedora do certame.

c) Manifestação da CMAN



A equipe da CMAN avaliou que o “edital da contratação não prevê a necessidade de instalação de estrutura física na região da prestação dos serviços”. Esclareceu que “tal previsão apenas se justificaria se fosse indispensável para a consecução da prestação do objeto, na medida em que importaria em restrição da concorrência e aumento de custos para as empresas.”. Frisa que “o objeto consiste em manutenção realizada por profissionais de campo, diretamente no grupo gerador instalado no Fórum Trabalhista de Joinville, sendo que os equipamentos porventura necessários podem ser facilmente transportados em veículo comum [...]”.

Esclarece, também, que “quanto às alegações atinentes ao Atestado Técnico de Prestação de Serviço emitido por este Regional, vale dizer que a Recorrida participou do certame anterior (Proad 4987/2025), tendo logrado êxito em um dos lotes e sucumbido no outro”. No que se refere ao objeto vencido no referido proad, **“após a assinatura do contrato e durante a dinâmica da execução contratual, a Recorrida cumpriu integralmente o objeto do contrato [...] cumprindo rigorosamente o cronograma de manutenções preventivas periódicas**, valendo mencionar o cumprimento da execução das rotinas semanais, sem prejuízo de outras rotinas de frequência anual (limpeza do tanque de combustível, substituição de óleo e filtros e limpeza do sistema de arrefecimento)”.

Por fim, entende pelo não deferimento do recurso da Recorrente sob o ponto de vista técnico e operacional.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da capacidade de execução contratual do objeto por parte da Recorrida. A Recorrente entende que ante a falta de estrutura física na localidade, ou em região próxima, e ante obrigações previstas no Termo de Referência anexo ao Edital, falta capacidade de atendimento àquela primeira. Argumenta, ainda, pela necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta considerando as circunstâncias da pretensa contratada.

Entende-se que a insurgência em relação a ausência de estrutura física próxima à localidade de prestação de serviços não merece prosperar. Isso, porque exigir que a empresa licitante comprove possuir estrutura física instalada no município ou na região onde os serviços serão executados, como condição para habilitação, não encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Em sentido conexo, configurar-se-ia restrição indevida à competitividade.

Esse é, inclusive o entendimento sumulado do TCU, manifestado debaixo da Súmula 272 que estabelece que *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*. Fica evidente, dessa forma, que o estabelecimento de requisitos de estrutura física em edital, para efeitos de habilitação de licitante, iriam de encontro aos mandamentos legais e normativos, razão pela qual a decisão deve ser mantida, no aspecto.

No que diz respeito a manifestação da Recorrente em relação à “Vedação à subcontratação”, cumpre esclarecer que as argumentações da Recorrida no aspecto se prestam a fortalecer o argumento anterior, qual seja, da falta de estrutura da Recorrida para atendimento do objeto contratual. Se presta a ilustrar quais obrigações contratuais seriam vetores potencializadores da falta de capacidade técnica da Recorrida, razão pela qual não merece prosperar pelos mesmos argumentos apontados no parágrafo anterior.



Cumpre informar também que a Recorrida é a atual contratada do objeto em questão¹. E sobre esta execução, depreende-se da manifestação da área técnica - “após a assinatura do contrato e durante a dinâmica da execução contratual, a Recorrida cumpriu integralmente o objeto [...]” - pela satisfação na prestação dos serviços.

Em relação à necessidade de demonstração da exequibilidade da proposta, de igual forma não merece prosperar a insurgência da Recorrente. Conforme previsto em edital, no item *11.3.1., Haverá indício de inexecuibilidade quando a proposta ofertar valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, que demandará diligência para esclarecimento*. Na licitação em questão, o valor ofertado pela recorrida ficou acima deste percentual basilar, o que por si só, afasta a obrigatoriedade de realização de diligências. Adicionalmente e para efeitos de argumentação, vale lembrar que o valor orçado pela Administração seguiu rigorosamente as orientações constantes no art. 23 da lei 14.133/2021, razão pela qual não há que se questionar a sua usabilidade como referência de exequibilidade.

Assim, seguindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da competitividade, bem como, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **ROMARCK GERADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. no item nº 1 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 14 de outubro de 2026.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

¹Todos os contratos do TRT12 estão disponíveis para consulta pública em <https://portal.trt12.jus.br/contratos>

